



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 106/2018

53ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24.09.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1320/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201505344

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E P/ CONST LTDA

CGF: 06.361.397-2

RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE SAÍDA INTERESTADUAL. Violação literal ao disposto no art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Decisão de extinção do feito fiscal pela Instância Singular. Mudança na norma penal tributária não afastou a exigência de cumprir a obrigação tributária acessória informada em legislação vigente. Subsunção da conduta, em tese, a outros tipos penais tributários. Decisão unânime de conhecimento do Reexame Necessário e por voto de desempate da Presidência da Câmara de provimento do mesmo, devendo os autos retornar à Primeira Instância para novo julgamento, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Selo Fiscal de Trânsito. Operações de Saída. Obrigação Tributária Acessória Prevista em Norma Vigente. Novo Julgamento.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre enviar mercadorias para outros Estados sem a aplicação do selo fiscal de trânsito.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 - Regulamento do ICMS (RICMS). Sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

No relato do Auto de Infração expõe que:

- Por meio da documentação do Contribuinte e das informações presentes nos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, constatou que a Autuada enviou mercadorias para outros Estados, no exercício de 2010, sem aposição de selo fiscal de trânsito nas respectivas notas fiscais, violando o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, conforme relação no CD em anexo (fl. 18), no valor total de R\$2.513.860,38, com o destaque de ICMS no valor de R\$269.377,52.
- Em atenção ao disposto no art. 158, §4º, do RICMS, a Autuada foi intimada, por meio dos Termos de Intimação nºs 2014.27659 e 2014.27660 (fls. 11/12) a comprovar a efetividade das referidas operações interestaduais.
- Como a Empresa não comprovou as operações, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Instrui o presente processo, dentre outros, com Termo de Início de Fiscalização (fls. 10) e Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 13).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de cálculo (valor operações)	R\$ 2.513.860,38
Multa (20%)	R\$ 502.772,08
Total	R\$ 502.772,08

Tempestivamente a Autuada apresentou impugnação, a qual repousa às fls. 23 a 33 dos autos.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 56 a 60, declara a extinção do presente processo em razão da modificação na penalidade prescrita no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 pela Lei nº 16.258/2017, combinado com o art. 106, II, do CTN, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14.

Por fim, interpõe Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 163/2018 (fls. 68 a 71) onde corrobora com o exposto pelo Julgador Singular e sugere conhecer do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirma a decisão de EXTINÇÃO do lançamento fiscal.

Às fls. 72 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E P/ CONST LTDA (CGF: 06.361.397-2), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de extinção do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a conduta imputada à Autuada de, no ano de 2010, enviar mercadorias para outros Estados da Federação sem a aplicação do selo fiscal.

A Autoridade Fiscal autuante informa que a Autuada realizou operações de saída de mercadorias para outros Estados sem terem sido apostos os necessários selos fiscais de trânsito nas respectivas notas fiscais, conforme relação informada no CD anexo ao Auto de Infração, violando o art. 157 do Decreto nº 24.569/97.

No Julgamento Singular é declarada a extinção do presente feito com fulcro na modificação realizada pela Lei nº 16.258/2017 na penalidade informada pelo art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei nº 15.614/14, o qual afirma que deve ser extinto o processo administrativo-tributário, sem julgamento de mérito, quando não ocorrer a possibilidade jurídica da autuação.

Cabe inicialmente observar a modificação efetivada pela Lei nº 16.258/2017 na redação do art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96 então vigente.

Redação dada pela Lei nº 16/258/17

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (grifos ausentes no original)

Redação original acrescentada pela Lei nº 13.418/03:

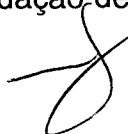
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

É de clareza solar que a nova redação excluiu as operações de saídas interestaduais do âmbito de incidência da norma penal tributária informada pelo transcrito art. 123, III, "m".

Entretanto, a obrigação de apor selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais que acompanham as operações de saídas interestaduais ainda persiste, conforme dispõe o vigente art. 157 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e **saídas de mercadorias**. (grifos ausentes no original)

É bem verdade que o descumprimento de tal obrigação tributária acessória não pode mais ser apenado pela aplicação da vigente redação do referido art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a nova redação desse artigo retroage para alcançar ato de



lançamento tributário ainda sem julgamento definitivo no âmbito administrativo (art. 106, CTN).

Outrossim, outros tipos penais tributários, em tese, podem ser aplicados a descumprimentos de obrigações tributárias acessórias, tal como o art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96.

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

Conclui-se que a conduta atribuída à Autuada pelo presente Auto de Infração ainda configura uma violação à legislação tributária do Estado do Ceará, podendo, em tese, ser-lhe aplicada penalidade prevista em Lei.

Cabe salientar que, conforme o art. 85, da Lei nº 12.670/96, quando a Câmara de Julgamento não acolher a decisão de Primeira Instância que declarar a extinção do Auto de Infração, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Por todo o exposto, voto para que seja o Reexame Necessário conhecido, dando-lhe provimento no sentido de não acatar a decisão de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância e de que os presentes autos retornem à Instância Singular para ser proferido novo julgamento, de acordo com a manifestação oral em sessão do douto representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É como voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS IND E P/ CONST LTDA** (CGF: 06.361.397-2).


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário interposto, **e por voto de Desempate da Presidente**, proferido ainda em sessão, que se manifestou nos seguintes termos: "conhecer do Reexame Necessário dar-lhe provimento, **determinando o retorno dos autos à primeira instância para ser proferido novo julgamento** em razão de entender que não houve a extinção por falta de interesse processual exarada em 1ª Instância, considerando que embora a Lei nº 16.258/2017 tenha retirado a penalidade específica para a infração em questão, **o contribuinte continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias**, conforme determina o art. 157 e seguintes do RICMS". Nos termos do voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que ficou designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



Vencidos os Conselheiros Ana Carolina Cisne Viana Nogueira, Relatora originária, Gabriella Lima Batista e Ricardo F. Valente Filho, que entendem que com o advento da Lei nº 16.258/17, deixou de existir a penalidade referente à obrigação acessória de selagem em notas fiscais de saídas, haja vista ser excluída a penalidade não há que se falar em aplicação do art. 123, VIII, "d", tentado enquadrar uma outra penalidade que já existia para outras faltas não previstas na legislação.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 10 de 2018.


Ana Mônica Figueiras Menescal
PRÉSIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em 17/10/2018


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR

Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Ana Carolina Cisne Viana Nogueira
CONSELHEIRA


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Maria Virgínia Leite Monteiro
CONSELHEIRA


Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRO